

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO,
SRA. ÂNGELA MARIA DO COUTO, RESPONSÁVEL PELA TOMADA DE PREÇO Nº
001/2016 - PROCESSO Nº 393/2015.**

Administração do Porto de Maceió
PROTOCOLO Nº 142/16
Em 01/02/16
<i>[Assinatura]</i>

OBJETO: *A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços jurídicos especializados de advocacia sob forma de contrato mensal que consistirá em assessoria, consultoria e defesa judicial, além de representação extrajudicial perante qualquer ente, seja público ou privado perante as Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, com atuação em todas as instâncias dos Tribunais em conformidade com este Edital, especialmente o Projeto Básico - Anexo I.*

ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 10.895.072/0001-06, com escritório no SIG, Quadra 01, Lotes 495/505/515, Salas 125 e 126, Edifício Barão do Rio Branco, Brasília/DF, CEP: 70.610-410, neste ato, representada pelo seu sócio **EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 29.190, vem respeitosamente à Vossa presença, por intermédio do procurador que esta subscreve, nos autos do processo sob epígrafe, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, oferecer

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DO PROCESSO Nº 393/2015**

pelos fatos e fundamentos que passa a expor a seguir.

I - DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 regula tanto a tempestividade quanto a legitimidade para a presente impugnação. Abaixo se transcreve a redação do artigo mencionado:

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Da simples leitura da norma acima citada, vê-se que o licitante está autorizado legalmente a impugnar edital de licitação, ficando evidenciada a legitimidade do requerente para a presente impugnação.

Associado à lei 8666/93, o próprio edital em seu item 22.18 corrobora o acima descrito, como demonstrado a seguir:

22.18. As impugnações poderão ser interpostas até 02 (dois) dias úteis antes da sessão de abertura do certame, na mesma forma descrita no item 22.17.

Quanto à tempestividade, a abertura dos envelopes contendo a documentação e as propostas dar-se-á no dia 18 de fevereiro de 2016 às 10h00min. Portanto o *dies ad quem* do prazo para impugnar as cláusulas de tal instrumento convocatório será o dia 16 de fevereiro de 2016, pois tal pedido deve ser protocolado até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Pelo exposto, tempestivas as razões presentes.

II - DOS FATOS

Foi publicado o edital da TOMADA DE PREÇO Nº 001/2016, para

realização do seguinte objeto:

“A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços jurídicos especializados de advocacia sob forma de contrato mensal que consistirá em assessoria, consultoria e defesa judicial, além de representação extrajudicial perante qualquer ente, seja público ou privado perante as Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, com atuação em todas as instâncias dos Tribunais em conformidade com este Edital, especialmente o Projeto Básico - Anexo I.”

Consoante será demonstrado, o procedimento deflagrado encontra-se eivado de vício. De fato, há exigência editalícia **ilegal e contrária aos postulados do julgamento objetivo e da ampla competitividade**, inviabilizando a obtenção da *melhor proposta para a Administração* e tornando quase certa a ocorrência de sérios danos ao Erário, como se verá a seguir.

III - DA LIMITAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS COM REGISTRO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO SECCIONAL DE ALAGOAS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - OFENSA AO INCISO I, §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93 E À SÚMULA Nº 272/2012 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Edital da Tomada de Preço Nº 001/2016 prevê como condição para participação do procedimento que a sociedade possua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Judiciária de Alagoas (OAB/AL), conforme disposto no item 5.1.1.1., a seguir transcrito:

5.1.1.1. Ato constitutivo, alterações e documentos probatórios da sociedade, comprovante de registro na Seccional Alagoas da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/AL;

De antemão, verifica-se que tal exigência está em desacordo com as condições de participação no certame, que determina que *“Poderão participar da licitação as sociedades de advogados, que comprovem o atendimento a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento dos envelopes, bem como estejam regularmente registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da*

Ordem dos Advogados do Brasil).”

Ademais, a supracitada exigência contraria expressamente o previsto no inciso I, §1º, art. 3º e artigo 30, da Lei nº 8.666/93, conforme verifica-se abaixo:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Note-se que o supracitado artigo 3º veda expressamente o

estabelecimento de preferências em razão da sede ou localização do licitante.

Assim, ao efetuar tal exigência, a Eminente Comissão está contrariando claramente aos postulados do julgamento objetivo e da ampla competitividade, bem como ao princípio da isonomia, vez que limita a competitividade do processo licitatório somente aos escritórios da base territorial do Estado do Alagoas. O Tribunal de Contas da União, inclusive, já proferiu entendimento sobre o tema, conforme se verifica a seguir:

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE –
PROCEDÊNCIA – ANULAÇÃO**

A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e §1º, inciso I, e 30, §6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

(TCU – Proc. 002.999/2008-7 – (AC-1227-25/08) – Rel. Valmir Campelo –
DOU 30.06.2008)

Nesse sentido, Henrique Savonitti Miranda¹ esclarece que o princípio da igualdade ou isonomia é um “*direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica*”, visando assim assegurar a lisura do procedimento licitatório.

De mais a mais, insta destacar que a inscrição da sociedade ou dos profissionais que a enquadram não constitui requisito indispensável para a realização dos serviços descritos, sendo completamente desarrazoada sua exigência no certame em questão.

Por fim, cabe ressaltar que a exigência para que a sociedade de advogados possua Registro de Inscrição na Seccional de Alagoas contraria o

^{1 1} MIRANDA, Henrique Savonitti Miranda. Licitações e Contratos Administrativos. 4ª Edição – Revista e Atualizada. Senado Federal. Brasília/DF. 2007. Páginas: 217-218.

enunciado nº 272/2012 do Tribunal de Contas da União, haja vista que faz com que os licitantes incorram em custos desnecessários antes da celebração do contrato.

“Súmula 272/2012 - TCU

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Ressalte-se, nesta toada, que a referida exigência além de não ter amparo legal e restringir a competitividade, carece de razoabilidade, visto que acaba infligindo em despesas desnecessárias que podem, inclusive, acarretar elevação dos preços da referida contratação – ferindo de morte o princípio da economia da Administração Pública. E ainda, condicionar a participação das sociedades de advogados à pré-existência de inscrição não só desta, como também dos profissionais que a enquadram, antes mesmo de se saber qual efetivamente é o escritório licitante vencedor, afigura em mais uma ilegalidade!

É dizer: o escritório despense elevada quantia em dinheiro para realizar a inscrição da sociedade e dos profissionais que nela atuam na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Alagoas, perde a licitação, e acaba incorrendo em gastos necessários, simplesmente por ter participado do certame. **Isso não pode ser admitido!!**

Se realmente há necessidade da inscrição da sociedade e dos profissionais na Ordem dos Advogados da Seção do Alagoas, que essa exigência se apresente somente como requisito a ser implementado em momento posterior à assinatura do contrato, caso a licitante seja vencedora do certame, obviamente, tal como normalmente ocorre nas mais diversas licitações espalhadas pelo país.

Pelo exposto, a fim de amoldar-se às exigências da Lei nº 8.666/1993, fica **IMPUGNADO** o Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016, devendo ser promovida a **RETIRADA** da **EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE INSCRIÇÃO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB), DENTRE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO DAS**

LICITANTES, permitindo-se, conseqüentemente, o cadastro de sociedades que possuam a inscrição em outras seções do país.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, requer-se:

- a) o acolhimento integral da presente impugnação, promovendo-se a readequação do edital aos ditames legais e constitucionais, tendo em vista as considerações acima;
- b) a republicação do instrumento convocatório após superados os vícios aqui apontados;
- c) a observância, na nova divulgação, dos prazos mínimos previstos em lei para apresentação das propostas, documentação habilitatória e técnica; e, finalmente
- d) em caso de negativa às ponderações feitas nesta manifestação, seja proferida decisão devidamente fundamentada.

Brasília/DF, 25 de janeiro de 2016.


EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR
OAB/DF 29.190

AB&DF

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ABBAD . BARRETO . DOLABELLA . FIEL



ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 10.895.072/0001-06

**8ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Pelo presente instrumento particular **GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF nº 29.145, CPF/MF nº 043.689.506-40, residente e domiciliado na Rua 14 Norte, Lote 01, Torre A, Apartamento 602, Edifício Supremo, em Águas Claras - Brasília/DF, CEP nº 71.910-000; **GABRIEL ABBAD SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF nº 18.744, CPF/MF nº 605.951.161-91, residente e domiciliado no Rua 14 Norte, Lote 01, Torre A, Apartamento 401, Edifício Supremo, em Águas Claras - Brasília/DF, CEP nº 71.910-000; **EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF nº 29.190, CPF/MF Nº 008.594.775-09, residente e domiciliado no Rua 24 Norte, Lote 02, Apartamento 801, Edifício The Prime, em Águas Claras - Brasília/DF, CEP nº 71.916-750; **ADAMIR DE AMORIM FIEL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF Nº 29.547, CPF/MF Nº 047.857.884-96, residente e domiciliado na Rua 19 Norte, Lote 5, Edifício Lorys, Apartamento 708, em Águas Claras - Brasília/DF, CEP. 71.915-000, sócios da sociedade de advogados **ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, regularmente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal sob o nº **1540/09**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **10.895.072/0001-06**, resolvem, por esta e na melhor forma de direito, estabelecer as seguintes alterações em seu contrato social:



Cláusula 1ª – DA ABERTURA DE FILIAL

Fica autorizada a abertura de nova filial pela Sociedade, que será sediada no Município de São Luís, Estado do Maranhão, à Av. Grande Oriente, q 31, n 2, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP: 65.075-180 - Telefone: (98) 3313-7978.

Cláusula 2ª – DAS DEMAIS CLÁUSULAS

As demais cláusulas continuam inalteradas.

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONSOLIDADO

CAPÍTULO I DA RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - A Sociedade girará sob a razão social de ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Parágrafo 1º: O falecimento do sócio que tenha dado o nome à Sociedade não implicará na alteração de sua denominação social.

Parágrafo 2º: A Sociedade tem sede e foro nesta cidade de Brasília, com escritório principal no SIG Quadra 01, Lotes 495/505/515, Salas 125 e 126, Edifício Barão do Rio Branco, Brasília – DF, CEP: 70.610-410; e filiais nos seguintes endereços: 1) Escritório de Montes Claros/MG, sediado na rua Correia Machado, nº 1025, Ed. Premier Center, Sala 1103, bairro Centro, CEP nº 39400-090; 2) Escritório de Belo Horizonte/MG, sediado na rua Pernambuco, nº 1389, Sala 6-P, bairro Funcionários, CEP 30.130-151; 3) Escritório de Maceió/AL, sediado na Av. Dr. Antônio Gomes de Barros, nº 625, Ed. The Square Office, Sala 523, bairro Jatiúca, CEP nº 57.036-000; 4) Escritório de Campo Grande/MS, sediado na Av. Afonso Pena, nº 5.723, Ed. Evolution Business Center, Sala 802, bairro Royal Park, CEP nº 79031-010; 5) Escritório de Goiânia/GO, sediado na Rua 1, nº 928, Qd. B7, Lt. 79, Sl. 804, Ed. Wall Street Center, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.115-040 - Telefone: (62) 3922-4500; 6) Escritório de São Luís/MA, sediado na Av. Grande Oriente, q 31, n 2, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP: 65.075-180 - Telefone: (98) 3313-7978.

Parágrafo 3º: Poderão ser abertos e fechados escritórios em qualquer ponto do território nacional, sempre sob a responsabilidade direta de um dos sócios.



CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Cláusula 2ª - A Sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados, serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª - O capital social totalmente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), assim distribuído entre os sócios:

- a) Ao sócio **GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO**, cabem 25.000 (vinte e cinco mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 25.000,00 do capital social.
- b) Ao sócio **GABRIEL ABBAD SILVEIRA**, cabem 25.000 (vinte e cinco mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 25.000,00 do capital social.
- c) Ao sócio **EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR**, cabem 25.000 (vinte e cinco mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 25.000,00 do capital social.
- d) Ao sócio **ADAMIR DE AMORIM FIEL**, cabem 25.000 (vinte e cinco mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 25.000,00 do capital social.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º: No exercício da advocacia com o uso da razão social, os sócios ou associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.

Parágrafo 2º: Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros, deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

Parágrafo 3º: Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, os sócios serão nomeados individualmente, devendo os instrumentos respectivos conter o

número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e indicar a Sociedade de que fazem parte.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Cláusula 5ª: A administração dos negócios sociais, cabem ao(s) sócio(s) Guilherme Pereira Dolabella Bicalho, Edvaldo Costa Barreto Júnior, Gabriel Abbad Silveira e Adamir de Amorim Fiel, que usarão o título de Sócio(s)-Administrador(es), praticando os atos conforme estabelecido nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º: Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer Sócio-Administrador (ou dos Sócios-Administradores) ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

- a) Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) Emitir faturas;
- d) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.
- e) Constituição de Procurador "ad negotia" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador;

Parágrafo 2º: Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada por todos os Sócios-Administradores apenas em conjunto:

- a) Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.

Parágrafo 3º: Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer Sócio-Administrador (ou dos Sócios-Administradores) ou um Sócio e um Procurador constituído em nome da Sociedade. Entre atos, exemplificam-se os seguintes:

- a) Outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- b) Abertura e encerramento de contas bancárias, emissão, endosso e recebimento de cheques e ordens de pagamento;



c) Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;

d) Constituição de Procurador "ad judicium", podendo haver mais de um Procurador;

Parágrafo 4º: É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos a favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

Parágrafo 5º: Aos sócios incumbidos da administração serão atribuídos "pró labore" mensais, fixados por comum acordo e levados à conta das despesas gerais.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

Cláusula 6ª - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á imediatamente o balanço geral da Sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

Parágrafo 1º: O primeiro exercício social findará em 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo 2º: Nenhuma destinação será dada aos resultados sociais até que os sócios a deliberem em reunião, lavrando-se a respectiva ata.

CAPÍTULO VII DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

Cláusula 7ª - A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Parágrafo único: A Sociedade iniciou suas atividades em 14 de abril de 2009.

Cláusula 8ª - Sendo a Sociedade composta por apenas dois (02) sócios e ocasionada a morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio, implicará na dissolução da Sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente, que procederá aos trâmites da liquidação na forma da lei, salvo se a dissolução ocorrer por hipóteses de retirada, dissensão ou denúncia do Contrato Social, casos em que o liquidante será escolhido pela maioria do capital social.



Parágrafo único: Entrando a Sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurarem, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção em que titularem o capital social.

Cláusula 9ª - A dissolução prevista na cláusula 8ª não ocorrerá se o sócio remanescente, no prazo de até 90 (noventa) dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outro sócio quanto a sua retirada ou dissensão, manifestar a sua intenção de dar continuidade à Sociedade com admissão de outro sócio que atenda aos requisitos legais e remanejamento das cotas sociais.

Parágrafo 1º: Ocorrendo a hipótese de continuidade será levantado um balanço especial em prazo subsequente de 90 (noventa) dias, para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas. Feito isso, o valor da cotas do sócio falecido, incapacitado, insolvente ou retirante será pago ao próprio ou à seus herdeiros, conforme a hipótese, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à correção dos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da assinatura da Alteração Contratual e as demais em igual data nos meses seguintes.

Parágrafo 2º: Em caso de exclusão de sócio por quaisquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na OAB e deliberação da maioria absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a continuidade da Sociedade, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º desta cláusula.

Cláusula 10ª - Sendo a Sociedade composta por mais de dois (02) sócios e ocasionado a morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio, a Sociedade não se dissolverá, devendo os sócios remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias de sua expressa ciência dos fatos, deliberarem a continuidade.

Parágrafo 1º: Adotada a resolução de continuar a Sociedade, será levantado um balanço geral apurando-se o valor real do capital e das cotas, que será pago ao sócio sob a hipótese elencada em 12 (doze) parcelas mensais, iguais, e sucessivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável aos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da assinatura competente da Alteração Contratual e demais em igual data nos meses subsequentes.

Parágrafo 2º: Não ocorrendo a continuidade a Sociedade estará dissolvida, processando-se os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria absoluta do capital social.



CAPÍTULO VIII DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Cláusula 11ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital.

Parágrafo 1º: O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas cotas deverá notificar o sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

Parágrafo 2º: Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência e/ou, se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

Parágrafo 3º: Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das cotas ofertadas e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenha recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

Parágrafo 4º: Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições sua ao ingresso do eventual interessado, a Sociedade dissolver-se-á operando-se sua liquidação nos termos da Cláusula 8ª acima.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 12ª - As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos valendo cada cota um voto, inclusive para alterações de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 8ª.

Cláusula 13ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.



Cláusula 14ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

Cláusula 15ª - Os sócios que integram a Sociedade poderão advogar particularmente e todos os honorários dos contratos particulares reverterão para a Sociedade.

Cláusula 16ª - As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Cláusula 17ª - Fica eleito como foro essencial e contratual o da comarca de Brasília/DF, com exclusão de qualquer outro.

Cláusula 18ª - Em face do impedimento previsto no artigo 30, inc. I do Estatuto da OAB, decorrente do exercício da função de procurador do Distrito Federal e, enquanto perdurar o mesmo, todos os sócios não poderão advogar contra o Distrito Federal, bem como não poderão atuar em processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação direta ou indireta com as funções de seu cargo e do poder público a que serve.

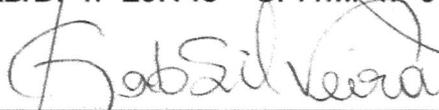
Cláusula 19ª - Os sócios declaram que não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de Sociedades.

E por assim estarem justas e contratadas e mutuamente outorgando esta alteração em todas as cláusulas e condições, assinam-no em 04 (quatro) vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Brasília, 21 de Janeiro de 2015.



GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO
OAB/DF nº 29.145 – CPF/MF nº 043.689.506-40



GABRIEL ABBAD SILVEIRA
OAB/DF nº 18.744 – CPF/MF nº 605.951.161-91

AB&DF

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ABBAD . BARRETO . DOLABELLA . FIEL



EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR
OAB/DF nº 29.190 – CPF/MF nº 008.594.775-09

ADAMIR DE AMORIM FIEL
OAB/DF nº 29.547 – CPF/MF nº 047.857.884-96

TESTEMUNHAS

1 -
Camilla Rabello Carvalho Jardim Rabadan
CPF/MF 024.314.301-03

2 -
Marta Ferrari Machado
CPF/MF 002.134.141-98



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional do Distrito Federal

Certifico que a presente Alteração Contratual encontra-se registrada neste Conselho, desde 30/11/2015.
Brasília-DF, 30/11/2015.

Secretaria da Comissão das Sociedades de Advogados